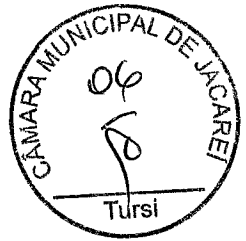


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 14 de 06.03.2020

EMENTA: Projeto de Lei. Dispõe sobre a obrigatoriedade de ônibus do transporte coletivo parar em lugares e horários específicos. Possibilidade.

Autor do Projeto de Lei: Vereador Juarez Araújo.

PARECER Nº. 65 - METL- CJL- SAJ-03/2020

RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Juarez Araújo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os ônibus do transporte público municipal pararem nos pontos, em horários e itinerários especificados no projeto em questão.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, "este projeto visa auxiliar na qualidade do serviço prestado para a população que utiliza o transporte público do Município" e entende que "os horários e dias propostos pela presente propositura, de parada obrigatória dos ônibus em todos os pontos centrais, não prejudicará o trânsito do Município".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o inciso V, do artigo 30¹ da Constituição Federal permite que os Municípios legislem sobre a matéria em âmbito local, como ora apresentada.

Vale dizer ainda, que a iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Diante disso, o Projeto de Lei em questão não fere a Constituição Federal, nem tampouco a lei local, mostrando-se dessa forma constitucional e legal.

Neste sentido, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, em projeto de lei semelhante (Projeto de Lei do Legislativo nº. 18, de 02.03.2017) exarou parecer favorável (Parecer nº 118- JACC-CJL-03/2017), discorrendo pormenorizadamente acerca do tema em questão (em anexo).

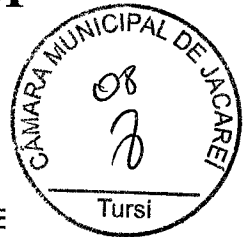
Outrossim, além do acórdão citado no parecer mencionado, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou a favor da constitucionalidade em outro acórdão, reafirmando, portanto, a competência para legislar sobre o presente tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº
3.646, DE 29 DE ABRIL DE 2014, E DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CUBATÃO, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, USUÁRIOS DE CADEIRAS DE RODAS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DE SEPARAÇÃO DE PODERES CONTIDA NOS ARTIGOS 5º, §§ 1º E 2º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO IMPROCEDENTE.**(TJSP. ADIn nº 2030709-28.2016-8.26.0000. Rel. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 13/05/2016) (grifo nosso).

Logo, verifica-se que, no mérito, há a possibilidade do presente projeto prosperar, estando apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei em questão possui condições para prosseguir, sendo devidamente constitucional e legal.


COMISSÕES

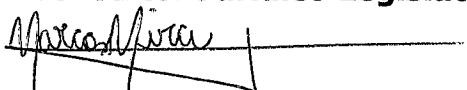
Dessa forma, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal** (arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

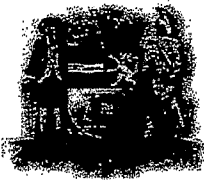
É o parecer.

Jacareí, 12 de março de 2020.


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

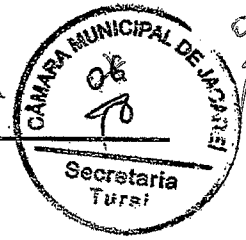


Marcos Vinicius B. Mira
Estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROCESSO: nº 018/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei dispõe sobre a parada segura para mulheres em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo no município. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.

AUTORIA: Vereador Paulinho do Esporte

PARECER Nº 118 – JACC - CJL – 03/2017

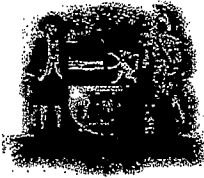
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Paulinho do Esporte*, que instituir a parada segura do transporte público para mulheres em horário noturno, na forma em que específica.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa dar especial atenção às mulheres em horário de risco (fls. 04/05).

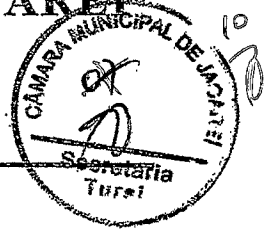
Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como *assuntos de interesse local*, nos termos do artigo 30¹, inciso I, da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a *segurança pública dos municípios*.

N'outro giro, a espécie normativa eleita (lei ordinária) para o projeto em questão, se revela adequada ao diploma que se pretende instituir.

De outra vertente, o tema em apreço **não** se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município², que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, de modo que o parlamentar possui plena legitimidade para a propositura em comento.

Ressalto que, em princípio, numa análise perfunctória do tema, estar-se-ia diante da vedação contida no artigo 40, inciso V, da LOM. Ocorre que o projeto em testilha **não** interfere nas atribuições de planejamento urbano do Executivo ou mesmo impõe, por via transversa, obrigações às

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

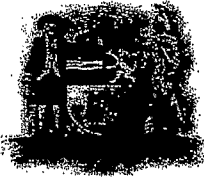
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

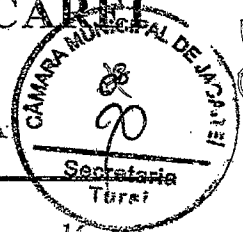
V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros além das estabelecidas no contrato de concessão, caracterizando, tão somente, expressão da concretização do postulado da isonomia.

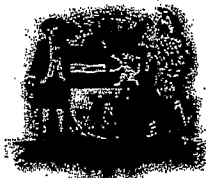
Nesse sentido, inclusive, os pareceres de nº 2593/2016 e 580/2016, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal que, ao analisar matéria semelhante, concluíram pela legitimidade do parlamentar para a deflagração do respectivo processo legislativo em atenção ao postulado constitucional da igualdade.

Outrossim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar idêntico diploma normativo, afastou o alegado vício formal de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.658/2015 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS SOMENTE NOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS QUANDO ESTA FOR SOLICITADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP. ADIn nº 2015501-04.2016.8.26.0000. Rel. Ferraz de Arruda. Julgado em 06/04/2016) (grifamos)

Portanto, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

Página 3 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46³, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

Das comissões

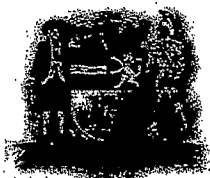
O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)
- 3) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

³ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe



Instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 0580/2016

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que determina que os veículos de transporte coletivo de passageiros ficam obrigados a realizar desembarque de passageiros idosos, deficientes físicos e mulheres fora dos pontos fixados pela Secretaria Municipal de Transportes após as 22 horas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade, de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina que os veículos de transporte coletivo de passageiros ficam obrigados a realizar desembarque de passageiros idosos, deficientes físicos e mulheres fora dos pontos fixados pela Secretaria Municipal de Transportes após as 22 horas.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei, bem como das emendas a ele apresentadas.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto

material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

O Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art. 30, V, da Constituição Federal). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal.

O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

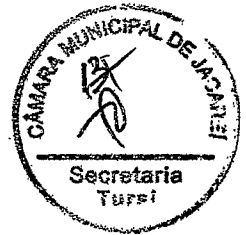
Não obstante, *mister* considerar, outrossim, que projetos de lei neste sentido possuem um desiderato maior que a ordenação do solo urbano, qual seja: a concretização do princípio constitucional da isonomia em seu aspecto material. Impende observar que modernamente vigora a compreensão de que a igualdade, não só em seu aspecto formal, mas principalmente em seu aspecto material, é requisito inafastável do Estado Democrático de Direito.

Cabe alertar, por relevante, que a isonomia material consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida das suas desigualdades, como forma de se assegurar efetiva paridade de condições. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais, sejam elas sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições para que a isonomia deixe de ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade.

Em consonância com a sistemática apresentada supra, a Constituição Federal cuidou de garantir proteção às pessoas portadoras



instituto brasileiro de
administração municipal



de necessidades especiais, aos idosos, às crianças e adolescentes e à maternidade visando a integração das mesmas à vida comunitária por meio de políticas públicas que homenageiam o princípio da igualdade em sua dimensão substantiva.

Dentro deste contexto, não podemos deixar de mencionar que a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional antecedente, a qual era pautada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservada à mulher apenas o espaço do lar, aos portadores de deficiências físicas e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de limitações.

Desta forma, a o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

Pois bem, tecidas estas considerações preambulares, entendemos que o projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, não interfere nas atribuições de planejamento urbano do Executivo ou mesmo impõe por via transversa obrigações às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros além das estabelecidas no contrato de concessão, caracterizando, tão somente, expressão da concretização do postulado da isonomia.

Em assim sendo, não vislumbramos óbices ao seu regular prosseguimento. Aliás, neste ponto, registramos que o projeto de lei em tela, em seu art. 2º (com as emendas pertinentes) impõe às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros o desembarque fora dos pontos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes quando solicitado por idosos, deficientes e mulheres, após



Instituto brasileiro de
administração municipal



as 22 horas e desde haja segurança para o desembarque no local solicitado, revelando-se, ao nosso sentir, consetâneo com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Especificamente com relação ao teor da emenda aditiva nº 001/2016 que determina que a empresa concessionária oferecerá treinamento aos profissionais motoristas, temos que, nesta hipótese, há imposição por via transversa de obrigações não contempladas no respectivo contrato de concessão, violando o art. 23, III da Lei nº 8.987/95, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma da razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016.



Instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 2593/2016

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei, de autoria de vereador, que estabelece normas para o desembarque de mulheres no transporte coletivo em período noturno. Considerações.

CONSULTA:

A consulente, Câmara, encaminhou para análise do Projeto de Lei nº 104/2016 que estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, autorizando a parada fora dos pontos após as vinte e uma horas.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

O Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art. 30, V, da Constituição Federal). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal. O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.



instituto brasileiro de
administração municipal



Não obstante, *mister* considerar, outrossim, que projetos de lei neste sentido possuem um desiderato maior que a ordenação do solo urbano, qual seja: a concretização do princípio constitucional da isonomia em seu aspecto material. Impende observar que modernamente vigora a compreensão de que a igualdade, não só em seu aspecto formal, mas principalmente em seu aspecto material, é requisito inafastável do Estado Democrático de Direito.

Cabe alertar, por relevante, que a isonomia material consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida das suas desigualdades, como forma de se assegurar efetiva paridade de condições. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais, sejam elas sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições para que a isonomia deixe de ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade. Em consonância com a sistemática apresentada supra, a Constituição Federal cuidou de garantir proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos, às crianças e adolescentes e à maternidade visando a integração das mesmas à vida comunitária por meio de políticas públicas que homenageiam o princípio da igualdade em sua dimensão substantiva.

Dentro deste contexto, não podemos deixar de mencionar que a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional antecedente, a qual era pautada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservada à mulher apenas o espaço do lar, aos portadores de deficiências físicas e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de limitações.

Desta forma, a o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

Pois bem, tecidas estas considerações preambulares,

entendemos que o projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, não interfere nas atribuições de planejamento urbano do Executivo ou mesmo impõe por via transversa obrigações às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros além das estabelecidas no contrato de concessão, caracterizando, tão somente, expressão da concretização do postulado da isonomia.

Em assim sendo, não vislumbramos óbices ao seu regular prosseguimento. Vale acrescentar que, ainda em prol do postulado constitucional da isonomia em seu aspecto material, melhor andaria o legislador local caso incluísse no projeto de lei em tela os portadores de deficiência.

Por derradeiro, relativamente ao teor dos arts. 2º e 3º do projeto de lei rememore-se que não é dado o Legislativo estabelecer obrigações do gênero ao Poder Executivo, razão pela qual sugerimos alterar a redação do art. 2º para estabelecer obrigação à concessionária no sentido de orientar os seus empregados e prepostos, bem como extirpar o artigo 3º dado que a regulamentação de leis pelo Chefe do Executivo constitui obrigação já estabelecida na Constituição Federal.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000231084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2015501-04.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DÍMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 6 de abril de 2016

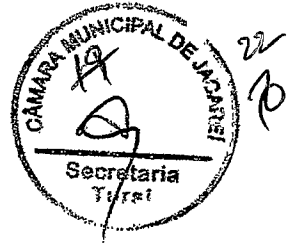
FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade: 2015501-04.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

VOTO Nº 35.180

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 13.658/2015 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS SOMENTE NOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS QUANDO ESTA FOR SOLICITADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - LEI QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - ACÇÃO IMPROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 13.658/2015, que dispõe sobre a dispensa da parada dos ônibus urbanos somente nos pontos de embarque e desembarque de passageiros quando esta for solicitada por pessoas com deficiência nos termos da Lei federal nº 13.146/15.

Foi concedida a medida liminar.

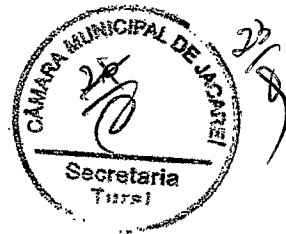
O douto Procurador Geral do Estado se absteve de apresentar defesa.

Foram prestadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



da ação.

É o relatório.

Tendo por princípio que a lei tem por objeto a normatização de relações jurídicas em caráter geral e impessoal, é de se reconhecer que a lei atacada não é invasiva da competência do Poder Executivo e nem cria encargos a este, de sorte que é mesmo de se julgar a ação improcedente, certo que não cabe o contraste da lei com norma da Lei Orgânica do Município.

É expressiva a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal invocada pelo douto Subprocurador-Geral de Justiça Nilo Spínola Salgado Filho em seu judicioso parecer e que serve como luva ao caso presente, cujo teor acato em sua integralidade como razão de decidir (pág.75/82).

Diz o julgado:

Vistos.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEPTESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a”, “c” e “d”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, assim do: “

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu – Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa – Constitucionalidade reconhecida – Ação improcedente”(fl. 174).

Opostos embargos de declaração (fls. 119 a 195), foram rejeitados (fls. 203 a 207).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 29 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consubstanciada pela ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do reconhecimento das apontadas inconstitucionalidades de leis municipais, que padeceriam de vício de iniciativa e imporiam desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com as empresas concessionárias do serviço público em tela.

Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 285 a 297), o recurso extraordinário (fls. 251 a 279) foi admitido, na origem (fls. 335 a 337), subindo os autos a esta Suprema Corte.

O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 342 a 381).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso (fls. 387 a 389).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 1/2/07, conforme expresso na certidão de folha 209, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar.

Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação.

Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo:

(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88](...)” (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08). “



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)“ (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01).

E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência.

Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade.

Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento.

Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 573.040-SP, Rel. Min. Dias Tofolli, 29-11-2011, DJe 06-12.2011).

Julgo, pois, improcedente a presente demanda constitucional.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 014/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre o transporte coletivo municipal, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 065 – METL – SAJ – 03/2020 (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 12 de março de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico